



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.794 - PR (2016/0185591-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
RECORRENTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
RECORRIDO : HIRAM SILVA SOUZA
ADVOGADOS : AMADEU LUIZ DE MIO GEARA - PR007460
EDUARDO SABEDOTTI BREDA - PR018411
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - PR033106

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NOVO CONTEXTO FÁTICO. PRECLUSÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. JULGAMENTO: CPC/73

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/04/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
3. A decisão que indefere o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica traz em si, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, na medida em que se vincula ao contexto fático que lhe dá suporte.
4. Prosseguindo a execução e sobrevivendo outros elementos que evidenciem, a partir de um novo contexto fático, a existência dos requisitos autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução.
5. Hipótese em que, segundo o Tribunal de origem, não houve debate nem decisão anterior sobre o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias sob a ótica da alegada formação do grupo econômico familiar, circunstância que não pode ser alterada nesta instância por incidência da súmula 07/STJ e que afasta a alegada preclusão.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.794 - PR (2016/0185591-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
RECORRENTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
RECORRIDO : HIRAM SILVA SOUZA
ADVOGADOS : AMADEU LUIZ DE MIO GEARA - PR007460
EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ - PR018411
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - PR033106
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por HIRAM SILVA SOUZA (recorrido) em face das recorrentes, COMISSÁRIA GALVÃO (hoje CONSTRUTORA SAN ROMAN) e MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (hoje MERCANTIL DE IMÓVEIS), visando a outorga da escritura e liberação da hipoteca que onerava o imóvel descrito na inicial, julgada procedente e atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Decisão: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das recorrentes e de todas as demais sociedades que pertencem ao mesmo grupo.

Acórdão: o TJ/PR deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido para cassar a decisão e determinar novo julgamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR COM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO REFERIDO GRUPO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS ANTERIORMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMULADOS QUE NÃO CONTINHAM CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS. PREVALÊNCIA DA BUSCA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA QUE PERMITA RECONHECER SUA OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO AINDA DA TRADUZIDA PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE ANALISAR O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS QUE NÃO COMPÕEM A LIDE. EXAME QUE SE MOSTRA VIÁVEL, MESMO QUE AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NÃO TENHAM SIDO CITADAS NA EXECUÇÃO, POIS, CARACTERIZADO O GRUPO, A PRESENÇA DELAS NO POLO PASSIVO SE MOSTRA DESPICIENDA, UMA VEZ QUE, NA PRÁTICA, AS EMPRESAS FUNCIONAM COMO SE FOSSEM UMA SÓ PESSOA JURÍDICA, EM FACE DA UNIDADE GERENCIAL E PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO GRUPO CUJA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ALCANÇOU, UMA VEZ QUE O CONTRADITÓRIO FICA POSTERGADO PARA MOMENTO ULTERIOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CASSADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA CONFORME FORMULADO O PEDIDO. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO.

Embargos de declaração: opostos pela CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação dos arts. 471, 473, 535, I e II, do CPC/73 bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que ocorreu a preclusão para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o anterior indeferimento de igual pedido, sem que tivesse sido interposto recurso contra a decisão.

Afirmam, ademais, a existência de divergência jurisprudencial com relação à ocorrência da prescrição intercorrente.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 952.033/PR, provido para determinar a conversão em especial (fl. 2.040, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.794 - PR (2016/0185591-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
RECORRIDO : HIRAM SILVA SOUZA
ADVOGADOS : AMADEU LUIZ DE MIO GEARA - PR007460
EDUARDO SABEDOTTI BREDAS - PR018411
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - PR033106

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NOVO CONTEXTO FÁTICO. PRECLUSÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. JULGAMENTO: CPC/73

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/04/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
3. A decisão que indefere o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica traz em si, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, na medida em que se vincula ao contexto fático que lhe dá suporte.
4. Prosseguindo a execução e sobrevivendo outros elementos que evidenciem, a partir de um novo contexto fático, a existência dos requisitos autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução.
5. Hipótese em que, segundo o Tribunal de origem, não houve debate nem decisão anterior sobre o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias sob a ótica da alegada formação do grupo econômico familiar, circunstância que não pode ser alterada nesta instância por incidência da súmula 07/STJ e que afasta a alegada preclusão.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.794 - PR (2016/0185591-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A

RECORRENTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404

RECORRIDO : HIRAM SILVA SOUZA

ADVOGADOS : AMADEU LUIZ DE MIO GEARA - PR007460

EDUARDO SABEDOTTI BREDAS - PR018411

LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - PR033106

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a preclusão da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica; (iii) a ocorrência da prescrição intercorrente.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam os recorrentes, a título de negativa de prestação jurisdicional, *"o não enfrentamento de questões submetidas a julgamento, vale dizer: (i) astreintes é personalíssima, não sendo transferível a terceiro; (ii) o início do prazo prescricional iniciou com o primeiro indeferimento do pedido do recorrido"* (fl. 1.931, e-STJ).

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que:

Defendem os Agravados a ocorrência de preclusão, pois, segundo afirmam, a questão da desconsideração da personalidade jurídica teria sido decidida duas vezes.

Em que pese o arrazoadado, a matéria não se encontra preclusa.

De se ressaltar, antes de analisar propriamente a alegada preclusão, que o processo está em fase de cumprimento de sentença, de maneira que o que se busca é conferir eficácia ao decreto condenatório. Ademais, para que a execução não se frustre, nada impede que o credor continue perseguindo bens dos devedores.

Assim, só seria viável o reconhecimento da preclusão, na espécie, se houvesse uma decisão judicial que tivesse analisado expressamente o pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos exatos termos em que formulado, o que não se verifica no caso.

Na espécie, conquanto ocorrentes três pedidos formulados pelo credor cuja finalidade última era obter acesso aos bens pessoais dos sócios, verifica-se que a causa de pedir em cada um deles é diversa. Somente a existência de causa de pedir idêntica autorizaria o reconhecimento da preclusão, pois prevalece, no caso, a busca de bens pelo credor para que ao comando da sentença seja conferida efetividade.

(...)

Assim, repise-se que muito embora a finalidade última seja a mesma - alcançar o patrimônio pessoal dos sócios das empresas componentes do grupo econômico, à mingua de bens pertencentes às executadas - a causa de pedir descrita em cada pedido é diversa, embora obviamente existam áreas de sobreposição.

Desse modo, afasta-se a alegada preclusão.

Alegam ainda as empresas agravadas, a ocorrência da prescrição intercorrente, que impediria o redirecionamento da execução para os sócios.

Entretanto, da análise do contido na execução, não se verifica que o processo tenha ficado inerte por tempo superior ao prazo prescricional.

Pelo contrário, no caso, o credor continuou diligenciando durante toda a execução, na busca de bens que pudesse satisfazer a obrigação decorrente da sentença condenatória.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente.

(...)

A discussão sobre a caracterização do grupo econômico só passa a se viabilizar uma vez verificadas, no caso concreto, a inexistência de bens penhoráveis das empresas executadas, sendo inviável que tal prazo seja contado, como pretendem as Rés, da data do ajuizamento da ação.

Como se não bastasse, ainda que se inviabilizasse a discussão sobre a caracterização do grupo econômico, o que não é o caso, daí não decorreria a extinção do processo pela prescrição, uma vez que persistiria a sentença condenatória que autorizaria a busca de bens para a satisfação da obrigação.

Assim, não há que se falar em prescrição do prazo para o reconhecimento do grupo econômico, rejeitando-se, pois, as preliminares. (fls. 1.892-1.894, e-STJ - grifou-se)

E, no julgamento dos embargos de declaração que opuseram, decidiu

o TJ/PR:

Da forma em que resolvida a questão pelo Acórdão, não haveria mesmo o colegiado que se manifestar acerca da natureza da multa cominatória (astreintes) no caso dos autos, se personalíssima ou não ou se alcança ou não o suposto grupo econômico, pois trata-se de matéria que (em concomitância, consequência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualidade) diz respeito ao mérito da decisão a ser proferida pelo Juízo, a quem caberá, por primeiro, decidir sobre a caracterização ou não de grupo econômico.

Veja-se que o colegiado teve por bem cassar a decisão para que outra seja proferida, "sob pena de indevida supressão de instância".

Exatamente para não incorrer em supressão de instância, o colegiado não seguiu em questões outras atinentes ao mérito da questão. (fl. 1.918, e-STJ - grifou-se).

Assim, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as referidas questões, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser esclarecida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

2. DA PRECLUSÃO

Ao afastar a preclusão, sob o fundamento de que *"a causa de pedir descrita em cada pedido é diversa, embora obviamente existam áreas de sobreposição"* (fl. 1.893, e-STJ), registrou o TJ/PR:

Com efeito, no primeiro pedido a causa colocada foi o acúmulo de prejuízos apresentados nas declarações de Imposto de Renda das executadas, nos anos-base de 2002 e 2003, a alteração de sua denominação, objeto social, assim como a declaração da própria empresa quanto à inexistência de bens penhoráveis.

Por sua vez, na segunda postulação, requereu a desconsideração da personalidade jurídica das executadas e que a abstração da personalidade atingisse outras cinco empresas da família, entre as quais haveria confusão patrimonial e societária, funcionamento de várias empresas no mesmo endereço, sem patrimônio próprio, transferência de imóveis entre as empresas para formação do capital social, entre outras coisas.

Por fim, em 2013, ao analisar a situação dos bens das executadas, assim como sua composição societária, o credor debruçou-se sobre diversas empresas do grupo familiar Galvão, no total de 12 (doze) empresas, e detalhando atos praticados pelos sócios que permitiriam, em tese, reconhecer que se trata de um grupo familiar econômico que, em virtude da confusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial, societária, funcional e cometimento de abusos legais e violação a estatutos sociais, permitiriam sua caracterização, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica do grupo, como um todo e, de consequência, a inclusão dos sócios das empresas a ele pertencentes no polo passivo da execução.

Sobre a preclusão, é sabido que se trata de instituto que se constitui em uma das regras que regem a ordem sequencial dos atos do procedimento, permitindo que o processo siga, ordenadamente, avante, mediante a imposição da perda de uma situação jurídica ativa processual.

A preclusão limita o exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes e, a um só tempo, impede que o julgador examine, novamente, questões já decididas, evitando, com isso, o retrocesso do procedimento e a insegurança jurídica quanto às decisões.

No entanto, assim como o legislador prevê no art. 473 do CPC/73 que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, o próprio ordenamento jurídico traz em si hipóteses que mitigam essa regra.

À vista disso, como bem adverte Cândido Rangel Dinamarco, “*existem dificuldades, que só em parte a lei concorre para dirimir, quando se trata de discriminar quais faculdades são suscetíveis de precluir e quais, não*” (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 456).

Sobre a questão posta a desate, infere-se que a decisão que indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica traz em si, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus* (enquanto mantida a situação como está), na medida em que se vincula ao contexto fático que lhe dá suporte.

Nessa toada, prosseguindo a execução e sobrevivendo outros elementos que evidenciem, a partir de um novo contexto fático, a existência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução.

No particular, consoante se extrai do acórdão exarado pelo TJ/PR, não houve debate nem decisão anterior sobre o pedido da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias sob a ótica da alegada formação do grupo econômico familiar, circunstância que não pode ser alterada nesta instância especial por incidência da súmula 07/STJ.

Trata-se, pois, de pedido deduzido com base em arcabouço fático diverso, e não de mera reiteração do mesmo pedido, o qual – este sim – estaria acobertado pela preclusão.

Tal o cenário, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Afirmam os recorrentes a existência de divergência jurisprudencial com relação à ocorrência da prescrição intercorrente.

No entanto, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico com a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Assim, a análise do dissídio é inviável, porque descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

4. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0185591-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.758.794 / PR

Números Origem: 00400786420138160000 113793301 11379334 1137933402 1137933403

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
RECORRENTE	:	MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
RECORRIDO	:	HIRAM SILVA SOUZA
ADVOGADOS	:	AMADEU LUIZ DE MIO GEARA - PR007460
		EDUARDO SABEDOTTI BREDAS - PR018411
		LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S) - PR033106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.